

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2002

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários, e adota outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende atualizar e simplificar os procedimentos previstos no art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 1966.

Em suma, visa que os preços mínimos sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retirando da competência do Poder Executivo que exigia a fixação por Decreto do Poder Executivo.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 06/MPA/MF, de 21 de fevereiro de 2002, que acompanha a proposição em exame, esclarece que “a presente proposta justifica-se pelo fato de que, ao longo dos 35 anos de vigência do citado diploma legal, terem ocorrido inúmeras reorganizações administrativas no Poder Executivo, envolvendo Ministérios, empresas e autarquias, o que também implicou modificações nas competências institucionais e na forma de comunicação de atos e medidas de interesse dos cidadãos, mostrando-se agora inadequado e burocrático o ritual

de aprovação e divulgação dos preços mínimos dos produtos agropecuários mediante decreto”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Melles.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, de igual modo, concluiu, unanimemente, por sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Mota.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 6.868, de 2002, atende as normas constitucionais relativas à competência da União para legislar sobre a matéria e para dispor sobre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta (CF, art. 22, I, c/c o art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, *caput*, e § 1º, II, “e”).

Quanto à juridicidade, a proposição em comento está em conformidade com o direito, porquanto não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido no seu texto e os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição em exame não se apresenta de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que justifica a anexa emenda.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.868, de 2002, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2002

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários, e adota outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 1966, pelo art. 1º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

